



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONF. COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 09, 08
Sílvia Alves da Oliveira
Mat.: Sene 877662

CC02/C06
Fls. 169

Processo nº 37173.003127/2004-41
Recurso nº 145.477 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-00.679
Sessão de 09 de abril de 2008
Recorrente MAC MINAS AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 10/04/08
de 22, 10, 08
Rubrica

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/12/2003

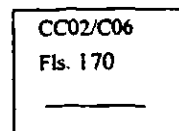
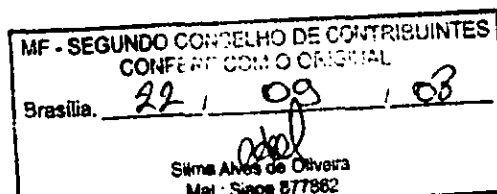
Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO.

Toda empresa é obrigada a manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Todos representantes legais do sujeito passivo devem constar do CORESP, consoante determinações contidas nos normativos legais que tratam da constituição do crédito previdenciário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e, II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 22, 09, 08	
	
Síma Alves de Oliveira	
Mat.: Sape 877862	

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 12/12/2003, por ter a empresa acima identificada deixado de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos no ambiente de trabalho, ou de emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com o laudo, infringindo, dessa forma, o art. 58, § 3º da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

Consta do Relatório Fiscal da Infração (fl. 02), que a empresa, apesar de solicitado por intermédio de TIAD, não apresentou Laudo Técnico para todo o período fiscalizado, e que não foram encontrados documentos do Engenheiro de Segurança ou Médico do Trabalho justificando a falta do referido laudo.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 30 a 51 e o INSS, por meio da Decisão-Notificação nº 11.022/0154/2004 (fls. 100 a 105), julgou o Auto de Infração procedente, entendendo que a autuada não trouxe nenhum fato novo que possa determinar a elisão ou alteração da autuação em comento.

Inconformada com a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, a autuada apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 315 a 322), repetindo as alegações trazidas na peça impugnatória.

Preliminarmente, insiste que a co-responsabilidade dos sócios está pela própria lei subordinada à prática de atos de abuso de gestão ou de violação de lei, cabendo ao INSS demonstrar que o administrador tenha efetivamente agido com abuso ou infração à lei.

Cita a jurisprudência para tentar demonstrar que o simples inadimplemento da obrigação tributária representa apenas mora da empresa contribuinte, mas não ato violador da lei ou estatuto social por parte dos seus diretores e que nos casos da art. 135, III do CTN, o ônus da prova cabe ao ente arrecadador.

No mérito, aduz que para que seja aplicada pena administrativa aos infratores, deve-se ter em mira se houve intenção de lesão ao INSS e sustenta que não houve, por parte da recorrente, qualquer tipo de vontade em lesar o fisco, sendo inarredável a conclusão de que os agentes fiscais apenas presumiram que a recorrente não mantinha o Laudo Técnico com as referências aos agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Reitera que, no caso, a recorrente em momento algum teve como intuito fraudar o fisco ou lesar o recolhimento relativo às contribuições previdenciárias e o auto de infração não pode penalizar um erro escusável que não causou nenhum prejuízo ao INSS.

Entende que, somente da simples leitura do dispositivo legal aplicado, evidencia-se o caráter confiscatório de tamanha penalidade e que um valor assim exorbitante acaba por arrancar uma parcela do patrimônio dos contribuintes.

Transcreve o § 1º, do art. 145, da CF e traz a doutrina para reforçar o entendimento de que o princípio da capacidade contributiva assegura aos contribuintes a garantia de serem tributados na medida de suas aptidões para gerar rendimentos e que, no caso

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 22	09/08
Sílvia Alves de Oliveira	
Mat.: Sape 877862	

presente, é evidente o caráter confiscatório da multa imputada pelo fisco federal, o que é vedado pela CF.

Assevera que, no caso, houve declaração voluntária do contribuinte, não existindo, pois, a intenção de fraudar o Fisco, tão pouco a prática de evasão fiscal e, inexistindo a figura do dolo ou má-fé, a própria jurisprudência administrativa admite a redução ou cancelamento da penalidade imputada.

Entende que o valor da multa não mantém correspondência com o montante da infração e que, diante do novo quadro de estabilização econômica, há a necessidade da adequação das normas comerciais e contratuais ao novo sistema que vem abolindo a prática infracionária, sendo que tais transformações vêm surtindo efeitos práticos, o que culminou na promulgação da Lei 9.298/96, que limita o percentual cobrado a título de multa a 2%.

Em Contra-Razões, fls 167/168, a SRP manteve a procedência da autuação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

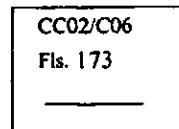
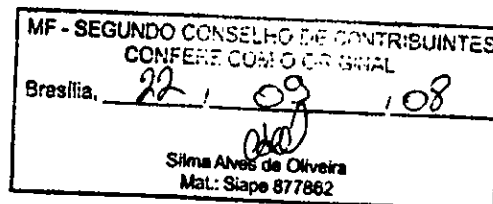
O recurso é tempestivo e está desacompanhado do depósito recursal por força de decisão judicial determinando o processamento do recurso independente do depósito recursal (fls. 156/165).

Inicialmente, a recorrente alega que a penalização dos sócios da autuada é ilegal, pois não restou comprovado que os mesmos agiram com culpa ou dolo.

Contudo, cumpre esclarecer que os sócios não estão sendo penalizados com a lavratura do AI em tela, já que o auto foi lavrado contra a MAC MINAS AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES LTDA, que é o sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme restou demonstrado na folha 01 do AI, o contribuinte sob ação fiscal é a Mac Minas, e não os seus sócios. E, ao constatar o inadimplemento das obrigações acessórias, o agente autuante lançou corretamente o débito em nome do contribuinte inadimplente, fazendo constar os co-responsáveis nos relatórios do AI, consoante determinações contidas nos normativos legais que regem a matéria. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, a recorrente não nega que tenha deixado de apresentar o Laudo Técnico para todo o período fiscalizado, ou os documentos do Engenheiro de Segurança ou Médico do Trabalho justificando a falta do referido laudo, conforme relatado pelo agente fiscal.

Ela apenas tenta demonstrar que não houve intenção de fraudar ou lesar o fisco, defendendo o entendimento de que o auto de infração não pode penalizar um erro escusável que não causou nenhum prejuízo ao INSS.



Todavia, registre-se que é objeto do presente auto o descumprimento da obrigação acessória de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos no ambiente de trabalho, consoante à determinação do art. 58, § 3º da Lei 8.213/91:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação alterada pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97).

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta lei. (Acrescentado pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)."

E o Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 136, que:

"Art. 136 "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Assim, não cabe o entendimento de que deve-se ter em mira se houve intenção de lesão ao INSS para que seja aplicada pena administrativa aos infratores.

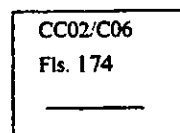
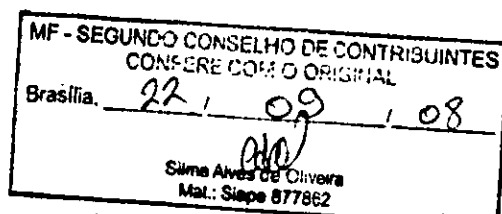
Também, está desprovido de amparo legal o entendimento de que, inexistindo a figura do dolo ou má-fé, a própria jurisprudência administrativa admite a redução ou cancelamento da penalidade imutada.

A hipótese de exclusão da responsabilidade por infrações é a prevista no art. 138, do CTN, ou seja:

"Art.138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Assim, como no caso em tela não houve a denúncia espontânea, não há que se falar em cancelamento da penalidade, como quer a recorrente.



E, para a redução da penalidade, é necessária a correção da falta até a decisão da autoridade julgadora competente, o que não foi o caso presente.

A recorrente alega, ainda, que é inarredável a conclusão de que os agentes fiscais apenas presumiram que a recorrente não mantinha o Laudo Técnico com as referências aos agentes nocivos no ambiente de trabalho.

No entanto, o Relatório Fiscal da Infração descreve claramente a falta cometida pela empresa que serve de substrato fático para a lavratura da presente autuação, a qual não está baseada em mera “presunção”, como quer fazer crer a recorrente. Tampouco foram utilizados critérios subjetivos por parte da fiscalização, porque o fato infracional está totalmente delineado nas normas legais citadas nos relatórios do AI.

E a recorrente não afirma em sua defesa que mantinha os referidos laudos atualizados, além de não trazer, aos autos, elementos comprobatórios de suas alegações. O art. 333 do Código de Processo Civil estatuiu que o ônus da prova cabe a quem alega, ou seja, aquele que alega um fato é quem deve provar. A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Portanto, a autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art.33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

“Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.”

A empresa deveria ter efetuado, pelo menos uma vez por ano, uma análise global do PPRA para avaliação do seu desenvolvimento e realização dos ajustes necessários e estabelecimentos de novas metas e prioridades, conforme determinação contida no item 9.2.1.1, da NR 09, com redação dada pela Portaria MTE 25/94. Ao deixar de proceder dessa forma, incorreu em infração à legislação trabalhista e previdenciária.

Em relação ao argumento de que a multa possui caráter confiscatório e ofende princípios constitucionais, cumpre salientar que a multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que compõem o Auto de Infração, e o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 22, 09, 08	
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Siapo 677862	

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

VOTO por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS